

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.221 - TO (2017/0066316-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HELENA MORBACH VIEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial porque intempestivo (e-STJ fls. 1.298/1.299).

Sustenta a ora agravante que o apelo nobre protocolizado em 14/6/2016 seria tempestivo, tendo em vista o Decreto Judiciário nº 117, de 11 de maio de 2016, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do qual decretou ponto facultativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins nos dias 26 e 27 de maio de 2016, conforme cópia do Diário Oficial de Justiça que traz aos autos somente agora, junto com as razões do presente agravo interno.

Defende a possibilidade de juntada tardia do referido documento sob a afirmação de que essa seria admitida consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento de recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse ponto, cita precedentes oriundos da Corte Especial (AgRg no AREsp nº 137.141/SE, DJe de 15/10/2012) e da Terceira e da Quarta Turma (AgInt no REsp nº 1.455.824/RS, DJe de 21/3/2017, e AgInt no AREsp nº 1.014.761/SP, DJe de 21/3/2017).

Afirma também que, por ter sido o acórdão objeto de impugnação do especial publicado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, teria incidência, na espécie, o disposto no parágrafo 3º do art. 1.029 desse diploma legal, que autorizaria esta Corte Superior a "*desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave*".

Por fim, aduz que

"(...) ainda que não se considere possível realizar a juntada de documento idôneo em sede de agravo interno a fim de comprovar a tempestividade do recurso especial, deve se levar em consideração que já há nos autos certidão emitida pelo Secretário de Recursos Constitucionais do eg. TJTO dando plena validade ao andamento processual juntado às fls. 1/10 e-STJ, onde consta como termo final para a interposição do recurso a data de 14/06/2016, em razão do feriado local ocorrido em 26 e 27 de maio de 2016, considerando ainda a previsão de contagem do prazo processual apenas em dias úteis no CPC/2015.

Sendo assim, havendo certidão oficial emitida pelo Tribunal a quo juntada aos autos (e-STJ fl. 1295 c/c fls. 1/10), há de ser reconhecida a tempestividade do recurso especial interposto, levando em consideração a interrupção dos serviços forenses nos dias 26 e 27 de maio de 2016.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, o andamento processual extraído do site do TJTO em anexo (EVENTO 135) também ratifica a certidão retro mencionada (e-STJ fl. 1295 c/c fls. 1/10) ao mencionar como prazo inicial para interposição do Recurso Especial como sendo dia 23/05/2016 e o prazo final como 14/06/2016.

Assim, considerando que as informações extraídas do site confirmam o prazo final com sendo dia 14/06/2016, é possível o reconhecimento da tempestividade do recurso, pois, com o advento da Lei 11.419/2006, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais" (e-STJ fls. 1.307/1.308 - grifou-se).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.221 - TO (2017/0066316-9)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão ora atacada, "(...) *de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015*" (e-STJ fl. 1.298).

No caso em apreço, no tocante aos pressupostos de admissibilidade recursal, tem aplicação as regras estabelecidas pelo CPC/2015, pois quando da publicação do acórdão recorrido objeto do recurso especial em apreço (20/5/2016) já estava em vigor o referido diploma processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, na contagem dos prazos processuais são levados em consideração somente os dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos, à exceção dos embargos de declaração, devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso concreto, verifica-se que a ora agravante foi intimada eletronicamente em 20/5/2016 do acórdão resultante do julgamento dos últimos aclaratórios opostos ao aresto recorrido (e-STJ fls. 1.225/1.233). O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do apelo nobre teve início, portanto, em 23/5/2016 (segunda-feira), expirando, assim, em 13/6/2016 (segunda-feira), mesmo se considerado o ponto facultativo de *Corpus Christi* (que, em 2016, ocorreu no dia 26 de maio). Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 14/6/2016, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no CPC/1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

A propósito, confira-se o precedente que, à época, sedimentou tal orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de

Superior Tribunal de Justiça

feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial." (AgRg no AREsp nº 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012 - grifou-se)

Todavia, esse entendimento não mais se sustenta, sendo manifestamente descabido na hipótese vertente, haja vista a inclusão de norma imperativa expressa no CPC/2015, inexistente na norma processual de regência revogada, atribuindo à parte recorrente o ônus de comprovar, já no ato de interposição de seu recurso, a eventual ocorrência de feriado local que, de alguma maneira, pudesse interferir na adequada aferição da tempestividade recursal.

Com efeito, o parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduz à revisão da atual jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, portanto, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser inarredavelmente colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, de outro lado, que as disposições previstas nos art. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso. Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

Como visto, o CPC/2015, diferentemente do CPC/1973, exige que a comprovação da ocorrência de feriado local seja efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Tal inovação normativa revela por si só a indubitável intenção do legislador de não mais possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade

Superior Tribunal de Justiça

do recurso em momento posterior, não sendo razoável admitir que a norma cogente ceda em observância aos comandos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

Isso porque a interpretação literal da norma expressa no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral inseridas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Afinal, permitir ao recorrente a juntada extemporânea de documento que, por disposição expressa do art. 1003, §6º, do CPC/2015, deveria ser trazido aos autos no ato de interposição do recurso seria o mesmo que tornar letra morta o referido dispositivo legal.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães no julgamento do AgInt no AResp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

" (...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AResp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')" (grifou-se).

Na mesma esteira, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte Superior a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de

Superior Tribunal de Justiça

expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do seu art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave'). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp nº 990.221/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe de 9/5/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE (PONTO FACULTATIVO) NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Conforme o § 6º do artigo 1.003 do CPC, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe de 5/5/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial).

2. No contexto do CPC/15, em face da mudança de paradigmas decorrente dessa nova lei, o princípio da primazia do mérito impõe ao julgador, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível - art. 932, parágrafo único.

3. Por sua vez, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso.

4. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (ex specialis derogat lex generalis).

5. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe de 5/5/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe de 23/3/2017 - grifou-se)

Por fim, cumpre rechaçar a alegação da recorrente de que a cópia do andamento processual acostada às fls. 1/10 (e-STJ) seria documento idôneo para demonstrar a ocorrência,

Superior Tribunal de Justiça

no presente caso, de feriado local nos dias 26 e 27 de maio de 2016, pelo fato de ali haver referência expressa de que o prazo recursal ora em debate teria início à zero hora do dia 23/5/2016 e término às 23h59min59 do dia 14/6/2016, o que revelaria, inclusive, a tempestividade do apelo nobre.

A referida assertiva não procede.

De fato, não há na referida cópia do andamento processual, além da presunção da própria recorrente, a informação inequívoca de não ocorrência de expediente forense na Corte de origem nos dias 26 e 27 de maio.

Além disso, a anotação a respeito do supostos termos inicial e final do lapso recursal, constantes do mencionado documento, não retiram do Superior Tribunal de Justiça o poder dever de aferir a tempestividade de recurso dirigido a esta Corte, tarefa que, como consabido, é judicial, não podendo jamais ser suprimida por ato de serventuário da corte estadual, consistente na inserção de informações no sistema informatizado daquele Tribunal.

Impõe-se anotar também até para que não se repete existente nenhuma omissão no presente julgado, que mesmo o eventual equívoco na indicação das datas consignadas no andamento processual em questão não dispensa o patrono da recorrente de observar o prazo processual aplicável à hipótese vertente e, mais ainda, de promover, no ato da interposição de seu recurso, a juntada aos autos do comprovante dos alegados feriados locais.

Afinal, como consabido, os prazos recursais são peremptórios não podendo, por isso, ser suprimidos ou dilatados.

Assim, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do apelo especial ora em exame, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.